



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO

**DIRETORIA ELISABETH BRAGA - DEB**

**GABINETE DA DIRETORA RELATORA**

**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 111/2019

**OBJETO:** TRATA-SE DA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A. RELATIVO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO – PAS Nº 50500.280289/2014-81, REFERENTE AOS AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 05095; 05089; 05092; 05093; 05094 E 05096.

**ORIGEM:** SUINF

**PROCESSO (S):** 50500.280289/2014-81; 50535.005369/2014-52; 50500.280276/2014-1 1; 50500.280286/2014- 48; 50500.280288/2014-37 e 50535.005440/2014-05

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER nº 00377/2019/PF-ANTT/PGF/AGU - DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 00007/2019/PFANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DEB:** INDEFERIR O PEDIDO DE REVISÃO APRESENTADO PELA CONCESSIONARIA, INDEFERIR O EFEITO SUSPENSIVO E MANTER A PENALIDADE DE MULTA

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de pedido de Revisão interposto pela Viabahia Concessionária de Rodovias S/A. relativo ao Processo Administrativo Simplificado – PAS nº 50500.280289/2014-81, referente aos Autos de Infração nº 05095; 05089; 05092; 05093; 05094 e 05096.

### 2. DOS FATOS

Em 03/12/2014, a fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT emitiu em desfavor da autuada os Autos de Infrações nº 05089; 05092; 05093 e 05094, em virtude de "permitir a ocorrência de áreas afetadas por trincas interligadas, conforme previsão do Contrato de Concessão e do PER", conduta esta que configura o ilícito descrito no Art. 8º/ Inc. V, da

Resolução ANTT nº4071/2013.

Observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, após duas instâncias administrativas, sobreveio decisão definitiva, por meio da Decisão SUINF nº 001/2019 (fl. 176), de 28/01/2019, aplicando-se a penalidade de multa e ocorrendo o trânsito em julgado administrativo.

Irresignada, a Concessionária apresenta PEDIDO DE REVISÃO, por meio do documento sob protocolo nº 50500.024217/2019-61 (fls. 186/200), alegando ter ocorrido prescrição intercorrente no âmbito de todos os processos que compõem a decisão supracitada, assim como a ocorrência de *bis in idem* nos processos em epígrafe.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme descrito no Relatório à Diretoria nº 031/2019/CIPRO/SUINF (fl. 202/203), o PEDIDO DE REVISÃO não constitui recurso, e sua apresentação não suspende a exigibilidade da pena aplicada, conforme preconiza a Resolução ANTT nº 5.083/2016, a saber:

*"Art. 101. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da penalidade aplicada.*

(...)

§2º A revisão não constitui recurso e sua mera apresentação não suspende a exigibilidade de penalidade imposta nos termos deste Regulamento."

No mesmo documento, a SUINF esclareceu que os processos nºs 50500.280289/2014-81; 50535.005369/2014-52; 50500.280276/2014-11; 50500.280286/2014-48 e 50500.280288/2014-37 foram pensados por meio do Parecer nº 187/2017/GEFOR/SUINF, de 10/07/2017, pois identificou-se o instituto da continuidade delitiva.

Sequencialmente, por meio do Parecer nº 178/2017/GEFOR/SUINF, de 07/07/2017, a área técnica realizou o procedimento de dosimetria, em respeito ao princípio da individualização da pena. (Artigo 78- D da Lei nº 10.233/2001). Ademais, com relação ao processo nº 50535.005440/2014-05, por meio do Parecer nº 173/2017/GEFOR/SUINF, de 07/07/2017, a área técnica da SUINF realizou o procedimento de dosimetria da pena, sugerindo a aplicação de atenuante.

Os pareceres supracitados alteraram a metodologia de apuração dos fatos, assim como o valor da pena a ser aplicada, causa de interrupção da prescrição, conforme previsto na Lei no 9.873/99, a saber:

*"Art. 2 Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:*

(...)

*II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato"*

Com relação à suposta incidência do *bis in idem*, esclarecemos que a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF- ANTT), manifestou-se por meio do Despacho de Aprovação nº 00007/2019/PFANTT/PGF/AGU (fis. 173/175) e entendeu que os autos excedentes lavrados em continuidade infracional deviam ser anulados pela autoridade competente, com possível aproveitamento das informações existentes nos processos instaurados para fins de dosimetria.

Sendo assim, a área técnica da SUINF acatou a sugestão da PF-ANTT para a anulação dos autos excedentes, com aproveitamento dos elementos fáticos e probatórios inerentes à infração continuada, bem como das razões recursais contra Decisões exaradas nos respectivos PAS, pensando-se os autos para decisão única. Não havendo, portanto, que se falar em *bis in idem*, diante da

configuração de continuidade delitiva no feito.

Ainda, por meio do Parecer nº 00377/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, a PF-ANTT entendeu que o Pedido de Revisão **pode ser conhecido**, porém deve ser julgado improcedente por não ter ocorrido a prescrição alegada.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, e, considerando as instruções supracitadas, VOTO pelo CONHECIMENTO do Pedido de Revisão, apresentado pela empresa VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO, e, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo-se penalidade aplicada e a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no Contrato de Concessão Edital nº001/2008, caso persista a inadimplência.

Brasília, 19 de março de 2019.

**ELISABETH BRAGA**

DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretor**, em 21/03/2019, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0024560** e o código CRC **17254349**.